



Processo nº 2024.02.29-0001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.2024/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/CE

DOS FATOS

Inicialmente, cumpre equacionar que o objeto do procedimento licitatório em epígrafe é a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizado de apoio administrativo, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência”*.

Insurge-se a impugnante em face de não haver no Edital a exigência expressa de que as empresas interessadas em participar do certame estejam inscritas no Conselho Regional de Administração – CRA, alegando, para tanto, que o ato supostamente se reveste de ilegalidade, vez que, segundo a interessada, seria obrigatória a inscrição da empresa junto ao CRA devido a contratação objeto da licitação envolver mão de obra.

Nesse viés, sua impugnação veicula pedido de reforma do edital em tela, para incluir a exigência de registro no Conselho Regional de Administração do Ceará das empresas licitantes e seus responsáveis técnicos, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica averbados pelo CRA-CE, invocando ser este o órgão competente para tanto.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO



Antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios que regem os atos administrativos tais como a **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, findando-se com o entendimento descrito em seguida.

Neste mote, cumpre consignar que a interpretação das normas aplicadas ao procedimento licitatório deve ser favorável à ampliação da disputa entre os interessados em participar do certame, desde que não se comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Acerca do questionado na peça impugnatória, importa, nesta oportunidade, transcrever excerto extraído da exordial da autora, resumindo a suposta pecha que esta pretende atacar, senão vejamos:

*"Imperioso observar-se, no que concerne termos do Termo de Referência, no item 8.16 do Termo de Referência que trata da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, não se observa a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto à Entidade Profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que deveria ser demonstrada por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE.**"*

No que se refere aos ditames legais que regem a matéria, cumpre verificar que a Lei Nº 14.133/21 disciplina o rol de exigências inerentes à licitação, vedando que seja requerido o que destoe do ali disciplinado, buscando afastar as exigências formais e



dispensáveis acerca da qualificação técnica que restrinjam a livre concorrência. Nesse sentido, a regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

Nesse contexto, impera observar o que dispõe o art. 67, incisos II e V, do referido diploma, que cuida da qualificação técnica, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

(...)

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso**; (grifo)*

Com isso, verifica-se que a lei delibera que poderão ser exigidas certidões ou atestados registrados no conselho profissional competente, quando for o caso. Dessa forma, veja-se que desarrazoado seria vindicar tal registro, tendo em vista que o critério, então, para definição da exigência é a atividade básica desempenhada. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica.

Ademais, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 traz o rol taxativo das atividades inerentes à profissão do Administrador, conforme se observa a seguir:



Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.*

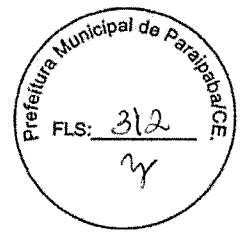
Portanto, após reanalisarmos minuciosamente o tema, e realizado um estudo mais aprofundado sobre a matéria, tendo em vista que a atividade básica inerente ao objeto da licitação diz respeito à contratação de serviço terceirizado de Garis, Motorista, Eletricista e Operador de Máquina Pesada, entendemos não haver pertinência de tais serviços finalísticos com as atividades reguladas pela Lei nº 4.769/65, pelo que não deve ser exigido que as licitantes sejam inscritas no CRA, muito menos que os atestados de capacidade técnica sejam averbados junto ao referido conselho.

Sobre o tema em análise, interessa colacionar excertos de diversos julgados do **Tribunal de Contas da União** que traduzem a mesma interpretação, conforme se observa:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

Acórdão 1841/2011- Plenário

Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal



*com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como **ingerência da administração na esfera do próprio particular**.¹ (grifo)*

Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara:

*8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido **de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal**. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja **diretamente relacionada à do administrador** é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão.² (grifo)*

Neste mote, impera informar que não há qualquer similitude entre as atividades disciplinadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e as atividades fim almejadas no certame, pelo que, com fito de ampliar o caráter competitivo do certame, possibilitando que um maior número de interessadas possa participar do procedimento licitatório, não deve proceder o pedido veiculado pela impugnante.

Interessa, assim, observar que o disposto no art. 67, inciso I, da Lei Nº 14.133/21 deve ser interpretado em conformidade com aquilo que se faz necessário à

¹ ACÓRDÃO 1841/2011 - PLENÁRIO. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Data da sessão: 13/07/2011.

² ACÓRDÃO 4608/2015 - PRIMEIRA CÂMARA. Relator: BENJAMIN ZYMLER. Data da sessão: 18/08/2015.



efetiva verificação da qualificação técnica inerente à execução do objeto licitado. Ao tratar de registro em entidade profissional competente, direciona-se, claramente, àquela que se ocupe da atividade precípua, atividade-fim pretendida. Portanto, dado o amplo arcabouço jurisprudencial sobre o tema, entende-se como sendo restritivo ao caráter competitivo a exigência de registro no CRA para o serviço objeto desta licitação.

Pelo já exposto e diante da disciplina que rege a matéria, é importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Nesse sentido, vale destaque ao art. 9º, inciso I, alínea a, da Lei Nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ademais, interessa destacar que, para além do que já fora exposto, ainda que pertinente fosse o conselho em questão com as atividades a serem tomadas pelo município, impera ser observado que o rol do art.67 da lei 14.133/21, que orienta este certame, estabelece o máximo que se pode exigir, não ao mínimo, não sendo viável exigir-se além do que ali está disciplinado, podendo-se, no entanto, não esgotar o rol ali disposto. Nesse sentido, ponderamos que o ente licitante não está obrigado a solicitar toda a documentação arrolada no artigo, mas sim o que for conveniente a comprovação da capacidade técnica da licitante para fiel execução do objeto licitado.



Nesse sentido é a doutrina de **Marçal Justen Filho**, que continua válida e aplicável sob a égide do novo estatuto em face das disposições equivalentes sobre o tema:

*É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.
(...)*

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.** ³ (grifo)*

Desta feita, o (a) Pregoeiro(a) competente julga pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 006.2024/2024 formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/CE.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Paraipaba - CE, 11 de março de 2024.


Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.